



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999671 - PR (2018/0125981-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO E OUTRO(S) - PR043069
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
RECORRIDO : ONDRIVE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
INTERES. : MERCANTIL METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTERES. : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
INTERES. : GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : FERNANDO GALVAO PUHL
INTERES. : GERSON CARLOS DA SILVA
INTERES. : JANAINA MISSAU GALVAO
INTERES. : JORGE TORRES GALVAO NETO
INTERES. : PONTA DO PASTO PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES. : GALVAO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : CENTRO SÉCULO XXI S/A
INTERES. : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : RODANO PARTICIPACOES S.A
INTERES. : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
INTERES. : MARIA BATISTA GALVAO
INTERES. : NELMA GALVAO PUHL
INTERES. : CARLOS VALENTIM PUHL
INTERES. : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
INTERES. : NELSON BATISTA TORRES GALVAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALORES DECORRENTES DE *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE DA SANÇÃO PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO CREDOR A PARTIR DE SUA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO DIREITO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do direito ao crédito originário

de *astreintes*.

2. A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade.

3. Contudo, a partir do descumprimento da obrigação desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária, caracterizando sua natureza dupla ou mista. Enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação.

4. As *astreintes* possuem traços de direito material e de direito processual, pois o seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação e, exatamente por isso, sua sorte está atrelada ao sucesso da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material posto em juízo, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial, sendo evidente o seu caráter creditório.

5. Válida, portanto, a cessão do crédito decorrente das *astreintes*, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória.

6. O crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato.

7. Nos termos do enunciado n. 13 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos, parcialmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins, quanto ao caráter não indenizatório.

Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Sr. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999671 - PR (2018/0125981-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO E OUTRO(S) - PR043069
RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
RECORRIDO : ONDRIVE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
INTERES. : MERCANTIL METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTERES. : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
INTERES. : GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : FERNANDO GALVAO PUHL
INTERES. : GERSON CARLOS DA SILVA
INTERES. : JANAINA MISSAU GALVAO
INTERES. : JORGE TORRES GALVAO NETO
INTERES. : PONTA DO PASTO PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES. : GALVAO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : CENTRO SÉCULO XXI S/A
INTERES. : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : RODANO PARTICIPACOES S.A
INTERES. : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
INTERES. : MARIA BATISTA GALVAO
INTERES. : NELMA GALVAO PUHL
INTERES. : CARLOS VALENTIM PUHL
INTERES. : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
INTERES. : NELSON BATISTA TORRES GALVAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALORES DECORRENTES DE *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE DA SANÇÃO PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO CREDOR A PARTIR DE SUA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO DIREITO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do direito ao crédito originário

de *astreintes*.

2. A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade.

3. Contudo, a partir do descumprimento da obrigação desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária, caracterizando sua natureza dupla ou mista. Enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação.

4. As *astreintes* possuem traços de direito material e de direito processual, pois o seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação e, exatamente por isso, sua sorte está atrelada ao sucesso da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material posto em juízo, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial, sendo evidente o seu caráter creditório.

5. Válida, portanto, a cessão do crédito decorrente das *astreintes*, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória.

6. O crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato.

7. Nos termos do enunciado n. 13 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem de agravo de instrumento interposto por Brasil Brokers Participações S.A. contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença promovido por Ondrive Comercial Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Construtora San Roman S.A. e outros.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à insurgência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 4.014-4.022):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - VALORES DECORRENTES DE *ASTREINTES* - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO POSSUI CARATER PERSONALÍSSIMO - POSSIBILIDADE DE CESSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelas executadas e pela exequente, somente os aclaratórios desta foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto aos honorários sucumbenciais.

Irresignada, **Brasil Brokers Participações S.A.** interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 286 do CC e dissídio jurisprudencial com um precedente do próprio TJPR.

Sustenta, em síntese, a nulidade da cessão do crédito oriundo de *astreintes*, porquanto possui natureza acessória ao direito reclamado pelo beneficiário, estando ligada à obrigação principal e à pessoa do credor, já que se caracteriza como um meio coercitivo de caráter patrimonial.

Contrarrazões às fls. 4.127-4.150 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do direito ao crédito originário de *astreintes*.

Consabido, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Essa regra era disposta no art. 461 do CPC/1973 e foi repetida, de forma mais detalhada, nos arts. 536 e 537 do CPC/2015, demonstrando a importância de se possibilitar ao Magistrado, inclusive de ofício, que influencie o devedor a cumprir a obrigação imposta por decisão judicial mediante uma coerção indireta, sobretudo porque se deve preferir o adimplemento da tutela específica à tutela ressarcitória.

Não obstante haja disposição legal elencando algumas medidas possíveis de serem adotadas para a satisfação da obrigação de fazer ou não fazer, tal como a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva (art. 536, § 1º, do CPC/2015), a imposição de multa cominatória (*astreintes*) é o principal meio de execução indireta, ante o inegável alcance e utilidade para efetivação da tutela.

É nesse sentido que se manifesta Fernando Gajardoni ao analisar o tema:

1. Multa (*astreinte*) (art. 537 e parágrafos, CPC/2015). Sem dúvida é a multa (*astreinte*) o principal meio de execução indireta do sistema, cujo alcance e utilidade são inegáveis no que toca à efetivação das obrigações de fazer e não fazer. Tanto que, diferentemente das demais medidas executivas e de apoio, o CPC/2015 dedicou um artigo só para o trato da questão (art. 537), inclusive em vista da quantidade de precedentes dos Tribunais a respeito do tema. A multa é medida de execução indireta, de natureza

patrimonial (fixada em dinheiro), que tem por objetivo atuar sobre a vontade do executado, coagindo-o a satisfazer a obrigação. É extremamente eficaz porque, ordinariamente, o inadimplemento do devedor ou a sua continuidade (transcurso de tempo sem o cumprimento da obrigação) agravam o prejuízo, compelindo à prestação de fazer ou não fazer. (GAJARDONI, Fernando Fonseca. *et al. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença* – comentários ao CPC de 2015 – Vol. 2, 2ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018. p. 842)

No tocante à natureza jurídica das *astreintes*, a posição doutrinária majoritária é de que possui natureza coercitiva, não sendo indenizatória ou punitiva, pois é fixada antes mesmo da ocorrência do dano e seu escopo principal é exatamente a sua não incidência, já que o comportamento esperado e desejável do devedor é o de que ele cumpra voluntariamente a obrigação e que a multa atue apenas sobre a sua vontade, de modo que ele perceba ser mais vantajoso o adimplemento do que o não cumprimento da prestação.

De outro lado, "o fato da multa, caso não cumprida a ordem, ser executada, não afasta sua natureza coercitiva, mas reforça a ideia de que com o descumprimento desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniária para o instituto. Por isso, talvez, seja mais fácil admitir – como fazemos neste ato –, que a multa do art. 537, CPC/2015, **tem natureza dupla ou mista**" (GAJARDONI, *op. cit.*, pág. 842).

Fala-se em natureza mista pelo fato de que, enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação, o que justifica a afirmação expressa do art. 537, § 2º, do CPC/2015 de que o titular da multa cominatória é o exequente, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial.

Diante dessas considerações, é possível afirmar que a cessão do crédito decorrente das *astreintes* é plenamente válida, pois o art. 286 do CC dispõe que o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há que se falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória.

A partir do momento em que a multa incide em razão do inadimplemento voluntário do devedor, passa a ter natureza indenizatória, deixando de ser uma obrigação acessória para se tornar uma prestação independente e se incorpora à esfera de disponibilidade do credor como direito patrimonial que é, podendo inclusive ser objeto de cessão de crédito.

Saliente-se que não se está tratando da cessão do direito de pleitear a

imposição da sanção processual ou da própria obrigação de fazer ou não fazer, mas sim do direito ao crédito dele decorrente em razão do dano pela inexecução, isto é, cede-se o direito de exigir a soma pecuniária alcançada pela inadimplência do devedor, notadamente porque não se trata de direito indisponível, possuindo expressão econômica capaz de gerar interesse de terceiro em adquirir o crédito.

Nesse ponto, oportuno destacar a existência de doutrina que sustenta o caráter público da sanção processual, independentemente do resultado dado pelo Poder Judiciário à relação de direito material, isto é, na eventualidade de se reconhecer a improcedência do pleito, o crédito originário das *astreintes* permaneceria hígido.

Contudo, esse posicionamento é minoritário, prevalecendo atualmente o entendimento de que a existência definitiva do crédito decorrente da multa cominatória se subordina à condição de que o requerente logre êxito na demanda.

Expondo a referida divergência, Araken de Assis assim leciona:

Conforme já se realçou anteriormente, o cumprimento da ordem judicial ou da condenação em prestação de fazer se baseia, às vezes, em provimento antecipatório (art . 461, § 3º) e, para induzir ao cumprimento, talvez o órgão judiciário comine multa ao réu (art . 461, § 4º), porém, sem sucesso. Forma-se, assim, um crédito pecuniário a favor do autor na pendência do processo. No entanto, a existência definitiva desse crédito se subordina à condição de que o autor logre êxito na demanda proposta.

(...)

A respeito dessa questão, dividem-se as opiniões: por exemplo, Joaquim Felipe Spadoni sustenta que a pena tem caráter público e assenta na relação entre a parte e o juiz, sublimando-se das contingências da relação material, motivo por que sua ulterior revogação pela sentença de improcedência não implica o desaparecimento do crédito; diversamente, Eduardo Talamini observa que a finalidade da multa é a de tutelar a parte que (aparentemente) tem razão, não cabendo resguardar a autoridade do juiz sem a sua razão de ser, tanto mais que a multa beneficia a parte. É manifesto o acerto do último alvitre, que se harmoniza, de resto, com o caráter acessório em geral atribuído à medida.

Não se nega que a *astreinte* se desvincule em boa medida da prestação devida pelo réu. Bem por isso não pré-exclui a pretensão a perdas e danos (art . 461, § 2º) e, na sua estipulação, o órgão judiciário considera o grau de resistência do destinatário da ordem e o impacto do valor idóneo a dissuadi-lo dessa atitude . Acontece que, reconhecida a inexistência dessa prestação ou a injustiça da ordem judicial, não há causa para realizar uma atribuição patrimonial, quicá considerável, a favor da parte vencida e em detrimento da parte vitoriosa. Este é fundamento técnico para a insubsistência da pena.

Além disso, deve-se destacar o caráter híbrido da sanção, possuindo traços de direito material e de direito processual, pois, como já delineado, o seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação e, exatamente por isso, sua sorte está

atrelada ao sucesso da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material posto em juízo.

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS *ASTREINTES* - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das *astreintes* segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo lato sensu (art. 273, §3º, do CPC).

Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

As *astreintes* serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada ficou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que

julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as *astreintes* exigidas na ação.

Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, 4/2/2013 - sem grifo no original)

Nesses termos, constata-se que a sorte da multa cominatória está umbilicalmente ligada à procedência do pedido do autor, contudo, verificada esta – como é o caso dos autos –, há uma certa desvinculação do direito material ensejador da prestação e o direito ao crédito proveniente das *astreintes*, não havendo falar em uma prestação acessória ou personalíssima, justamente porque após a sua incidência passa a ter natureza indenizatória, constituindo uma prestação autônoma e, conseqüentemente, passa a constituir direito disponível do seu titular.

Outrossim, evidente o seu caráter creditório, com a possibilidade de o credor se valer de medidas expropriatórias para o seu adimplemento, como a penhora, avaliação, hasta pública, o que reforça a possibilidade de sua cessão.

Inclusive, a fim de corroborar com esse entendimento, pode-se fazer um paralelo com a verba honorária sucumbencial, que também possui natureza processual-material, conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019), e pode ser cedida, mesmo em se tratando de uma verba alimentar direcionada ao advogado da parte vencedora, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo também por aquele órgão especial deste Tribunal (REsp n. 1.102.473/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Asses Moura, Corte Especial, julgado em 16/5/2012, DJe 27/8/2012).

Contudo, uma ressalva deve ser feita quanto à existência do crédito e o momento em que se torna possível a cessão do crédito.

Inicialmente este signatário entendeu que sua cessão seria possível apenas depois que sua aplicação for confirmada por sentença, contudo, após o voto-vista apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, retrocede-se nesse posicionamento para também entender que o crédito decorrente da multa cominatória integra o patrimônio do credor a partir do momento em que a ordem judicial é descumprida, podendo ser objeto de cessão a partir deste fato.

Isso porque o art. 537, § 1º do CPC/2015 autoriza a execução provisória da multa cominatória mesmo de sua confirmação na sentença de mérito, o que implica afirmar que é exatamente pelo fato de as *astreintes* integrarem o patrimônio do credor é que se permite a execução provisória.

Nesse contexto, deve-se destacar que são plenamente aplicáveis todas as demais regras atinentes aos institutos da *astreintes* e da cessão de crédito, isto é, o devedor poderá opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (art. 294 do CC).

Ademais, na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, e a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé (art. 295 do CC), assim como o cedente não responde pela solvência do devedor, salvo estipulação em contrário (art. 296 do CC).

Relembre-se, ainda, que o Magistrado poderá, **a qualquer tempo e mesmo de ofício**, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva e quando o devedor demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, do CPC/2015).

Desse modo, a alteração fortuita do crédito cedido em nada afeta o devedor, mas tão somente as partes envolvidas na cessão do crédito, de acordo com as regras elencadas no Código Civil e acima citadas, o que poderá vir a ser discutido em outra relação jurídica processual, caso cedente ou cessionário entendam cabível.

Diante dessas considerações, percebe-se que o acórdão recorrido não merece reparo, pois considerou válida a cessão do crédito originário das *astreintes*, ressaltando-se que na hipótese dos autos não se discutiu, em nenhum momento, a existência do crédito cedido ou o montante alcançado pela sanção processual, tornando inadmissível qualquer questão que venha a tangenciar tais matérias.

Por fim, não se conhece do dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente em suas razões, haja vista que o precedente citado, Agravo de Instrumento n. 1.341.045-2, também foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, de maneira que se torna inafastável o óbice da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0125981-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.999.671 / PR

Números Origem: 00182873420168160000 13410452 14251999 14562368 15435411 1543541104 5856630
8586630

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900 JULIO CESAR BROTTTO - PR021600 DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891 GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974 CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO E OUTRO(S) - PR043069 RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
RECORRIDO	: ONDRIVE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
INTERES.	: MERCANTIL METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTERES.	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
INTERES.	: GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES.	: FERNANDO GALVAO PUHL
INTERES.	: GERSON CARLOS DA SILVA
INTERES.	: JANAINA MISSAU GALVAO
INTERES.	: JORGE TORRES GALVAO NETO
INTERES.	: PONTA DO PASTO PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES.	: GALVAO PARTICIPACOES S/A
INTERES.	: CENTRO SÉCULO XXI S/A
INTERES.	: ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: RODANO PARTICIPACOES S.A
INTERES.	: TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
INTERES.	: MARIA BATISTA GALVAO
INTERES.	: NELMA GALVAO PUHL
INTERES.	: CARLOS VALENTIM PUHL
INTERES.	: MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
INTERES.	: NELSON BATISTA TORRES GALVAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL CORREA CARDOSO COELHO, pela parte RECORRENTE: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.671 - PR (2018/0125981-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO E OUTRO(S) - PR043069

RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

RECORRIDO : ONDRIVE COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

INTERES. : MERCANTIL METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTERES. : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A

INTERES. : GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

INTERES. : FERNANDO GALVAO PUHL

INTERES. : GERSON CARLOS DA SILVA

INTERES. : JANAINA MISSAU GALVAO

INTERES. : JORGE TORRES GALVAO NETO

INTERES. : PONTA DO PASTO PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

INTERES. : GALVAO PARTICIPACOES S/A

INTERES. : CENTRO SÉCULO XXI S/A

INTERES. : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : RODANO PARTICIPACOES S.A

INTERES. : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO

INTERES. : MARIA BATISTA GALVAO

INTERES. : NELMA GALVAO PUHL

INTERES. : CARLOS VALENTIM PUHL

INTERES. : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO

INTERES. : NELSON BATISTA TORRES GALVAO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, promovida por ONDRIVE COMERCIAL LTDA contra BRASIL BROKERS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e OUTROS.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BRASIL BROKERS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - VALORES DECORRENTES DE ASTREINTES - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO POSSUI CARATER PERSONALÍSSIMO - POSSIBILIDADE DE CESSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(e-STJ fl. 4015)

Embargos de Declaração: opostos por CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e OUTROS (e-STJ fls. 4025-4030) e por ONDRIVE COMERCIAL LTDA (e-STJ fl. 4052-4058), foram rejeitados os primeiros e acolhidos os segundos, apenas para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso especial: alega violação do art. 286 do CC/2002, sustentando que o crédito decorrente de astreintes “somente existe enquanto reconhecida a existência do direito reclamado pelo seu beneficiário, razão pela qual se pode afirmar que a multa cominatória, como acessória, está indissociavelmente ligada não apenas à obrigação principal, mas, principalmente, à pessoa do credor” (e-STJ fl. 4073).

Aduz, assim, que “o crédito decorrente das astreintes não pode ser cedido em função do seu caráter acessório e personalíssimo, razão pela qual a Cessão de Crédito é irremediavelmente nula”, devendo, por consequência, ser reconhecida a ilegitimidade ativa da cessionária recorrida e julgado extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (e-STJ fl. 4075).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AResp 1.300.389/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fls. 4358-4359).

Voto do Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

É o relatório.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O propósito recursal consiste em definir se é válida a cessão do crédito originário de astreintes.

2. O Ministro Relator votou pelo não provimento do recurso especial, decidindo que é válida a cessão do crédito originário de astreintes, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

I) as astreintes possuem natureza mista, “pelo fato de que, enquanto não aplicada, mantém seu caráter unicamente coercitivo, mas, quando incidente, modifica sua natureza para também ser indenizatória em decorrência do dano derivado da demora no cumprimento da obrigação”;

II) isso “justifica a afirmação expressa do art. 537, § 2º, do CPC/2015 de que o titular da multa cominatória é o exequente, incorporando-se à sua esfera de disponibilidade como um direito patrimonial”;

III) “diante dessas considerações, é possível afirmar que a cessão do crédito decorrente das astreintes é plenamente válida [...] e, ao contrário do que afirma a recorrente, não há que se falar em natureza acessória e personalíssima da multa cominatória”.

3. O eminente Relator ressalva, ainda, que “a cessão do direito ao crédito somente será possível após a prolação de sentença de procedência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido inicial e estará submetida aos regramentos específicos dos institutos da cessão de crédito e da multa cominatória, inclusive quanto à eventual modificação de seu valor e exclusão do débito”.

4. Diante do minucioso voto do eminente Relator, pedi vista dos autos para analisar, especialmente, a natureza jurídica das astreintes e o momento a partir do qual seria possível a cessão do crédito dela decorrente.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

5. O art. 286 do CC/2002 autoriza ao credor ceder o seu crédito, “se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor”, de modo que se mostra necessário definir a natureza jurídica das astreintes, para, então, verificar eventual incompatibilidade com a cessão do crédito dela originado.

6. Como leciona a doutrina, “a multa pecuniária ou astreinte consiste na imposição ao obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, § 1.º, e da expressão 'por período de atraso' no art. 814, *caput*, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial” (ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil, volume XIII. 1. ed. São Paulo: RT, 2017, [III.3]).

7. Com efeito, “as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição” (Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, DJe 4/6/2014).

8. A delimitação da natureza jurídica da astreinte, nesse contexto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpassa pela constatação elementar de que o mundo do direito, tal qual delineado por Pontes de Miranda, é formado por fatos jurídicos, noção fundamental do direito, dos quais promana todo e qualquer efeito jurídico: “só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: pessoas físicas e jurídicas. Atual. por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 1. p. 60).

9. Em suma, leciona o mestre tratadista que todos “os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 69).

10. Como já consignado em julgamento pela Corte Especial, “na esteira das referidas lições, é possível demonstrar, de forma definitiva, que a multa cominatória, do ponto de vista de sua natureza jurídica, não possui caráter indenizatório, mas sim inibitório ou coercitivo [...] Isso porque o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o dever de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos” (EResp 1.795.527/RJ, Corte Especial, DJe 21/11/2022).

11. Realmente, enquanto o dever de indenizar é fruto de ato ilícito indenizativo consubstanciado na causação de um dano indenizável a outro sujeito de direito, o dever imposto à parte recalcitrante de arcar com as astreintes encontra sua fonte em um fato jurídico diverso e específico, qual seja, o ato ilícito processual consistente no descumprimento de uma ordem judicial. São dois deveres distintos provenientes de dois fatos jurídicos igualmente diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Dito de outro modo, ao contrário da indenização, que tem por objetivo a recompor desfalque causado ao setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito de direito, a multa cominatória é voltada à defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

13. A referida distinção se extrai, ademais, da própria previsão do art. 500 do CPC/2015, segundo a qual “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”.

14. Nesse sentido, vale a menção às lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que ressaltam a distinção entre as astreintes e a indenização:

As astreintes têm uma peculiaridade, pois por muito tempo lhes foi atribuída a natureza de indenização, mediante uma evidente confusão entre ressarcimento do dano e multa voltada a constranger ao cumprimento da decisão. Tal confusão, na verdade, apenas foi dissipada em meados do século passado, quando a Corte de Cassação francesa deixou claro o objeto e a razão de ser de uma e outra.

É claro que, quando se faz a confusão entre ressarcimento e multa, está se pensando em ressarcimento pelo equivalente em pecúnia, e não em ressarcimento na forma específica, ou seja, naquele que se dá mediante um fazer ou de entrega de coisa em substituição à destruída.

Porém, ressarcir pelo equivalente significa responder por um dano mediante dinheiro. Esta finalidade nada tem a ver com a da multa. A multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano.

Aliás, em alguns casos, a tutela jurisdicional pode depender da multa sem que o autor sequer tenha pedido ressarcimento pelo equivalente. É o caso, por exemplo, da tutela inibitória, destinada a evitar a violação do direito. Esta tutela, para ser efetivada, em regra depende da imposição de multa para que o demandado seja realmente constrangido a não violar, mas não almeja, nem de longe, qualquer indenização em pecúnia.

O fato de a multa poder não surtir o efeito de convencer o demandado a cumprir a decisão, e assim transformar-se em sanção pecuniária devida pelo inadimplente, obviamente não significa que ela possa servir para indenizar o dano. A sanção pecuniária não tem qualquer relação com o dano, pois a este basta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente o ressarcimento.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021)

15. Na mesma linha, já foi ressaltado em diversos precedentes o entendimento de que a multa cominatória não se confunde com a indenização, possuindo caráter inibitório ou coercitivo (REsp 1.862.279/SP, Terceira Turma, DJe 25/5/2020; AgInt no REsp 1.761.086/SP, Segunda Turma, DJe 25/11/2020; AgInt no REsp 1.685.060/RS, Quarta Turma, DJe 27/11/2019).

16. No âmbito desta Terceira Turma, destaca-se o REsp 1.722.666/RJ, no qual o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva consignou “a absoluta autonomia da multa cominatória, que não guarda relação com o dever de reparação de eventuais danos causados pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, tampouco com o ressarcimento pelo equivalente da obrigação principal em pecúnia”.

17. Outrossim, no REsp 1.689.074/RS, Terceira Turma, DJe 18/10/2018, ponderou o Min. Moura Ribeiro, afastando a natureza indenizatória das astreintes, que a multa cominatória “tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela que lhe foi imposta. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias. [...] A indenização extrapatrimonial, a seu turno, visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana. É a reparação da infinita tristeza injustamente imposta pela olímpica, talvez propositada omissão. Os institutos têm natureza jurídica diversa. A multa tem finalidade exclusivamente coercitiva e a indenização por danos morais tem caráter reparatório de cunho eminentemente compensatório, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente cumuláveis”.

18. Na oportunidade, definiu-se que a fixação de multa cominatória não afastaria, por si só, o pedido de compensação por danos morais, justamente porque não se deveria confundir as astreintes com a indenização pelo descumprimento da ordem judicial – a demonstrar que a definição da natureza jurídica das astreintes tem consequências práticas, não sendo um mero formalismo.

19. Repisa-se que essa linha de raciocínio foi adotada recentemente pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.795.527/RJ, DJe 21/11/2022, ficando expressamente definido que “a multa cominatória, do ponto de vista de sua natureza jurídica, não possui caráter indenizatório, mas sim inibitório ou coercitivo”.

20. Desse modo, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, as astreintes têm natureza jurídica inibitória ou cominatória, não sendo possível atribuir-lhes o caráter de indenização pelo dano decorrente do descumprimento da decisão judicial ou pela demora em seu cumprimento.

3. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DAS ASTREINTES

21. Esclarece-se, contudo, que o fato de as astreintes não ter caráter indenizatório não significa que deve ser vedada a cessão do crédito dela decorrente.

22. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do CC/2002.

23. Por sua vez, impossibilidade de cessão pela natureza da obrigação, por vedação legal expressa e por cláusula contratual proibitiva constituem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceções e, como tais, devem ser objeto de interpretação estrita, conforme o preceito hermenêutico clássico “*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*” (‘interpretam-se as exceções estritissimamente’)” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183). Nesse sentido: REsp 1.119.558/SC, Primeira Seção, DJe 1/8/2012.

24. A partir dessa linha interpretativa, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a natureza inibitória ou coercitiva da multa com a cessão do crédito dela decorrente, tampouco há vedação legal, não configurando, assim, nenhuma das hipóteses proibitivas à cessão do crédito, na forma do art. 286 do CC/2002.

25. Ademais, não há que falar em caráter personalíssimo das astreintes em relação ao credor, porquanto ainda que este seja alterado, permanecerá intacta a finalidade da multa em sancionar a parte adversa pelo descumprimento de ordem judicial.

26. Nota-se, assim, que a natureza inibitória ou coercitiva da multa, está muito mais relacionada com o devedor do que com o credor, a ratificar a ausência de incompatibilidade com a cessão, afinal “as obrigações naturalmente intransmissíveis têm a pessoa do credor como relevante” (LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 72).

27. É evidente, por exemplo, a diferença com a situação em que, de fato, a cessão não é possível em razão da natureza do crédito, como aquela em relação ao crédito oriundo de alimentos, pois a sua natureza guarda intrínseca relação com o credor, pois é uma verba que somente pode ser constituída em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver, daí decorrendo o caráter personalíssimo desse crédito e a inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros (REsp 1.681.877/MA, Terceira Turma, REPDJe 26/2/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a referida qualidade do credor de alimentos, conferir ainda: REsp 1.815.055/SP, Corte Especial, DJe 26/8/2020.

28. É imprescindível destacar, ainda, que o crédito decorrente das astreintes tem inegável valor patrimonial e, assim que constituído, integra ao patrimônio do credor.

29. Desse modo, como todo crédito, “é um bem incorpóreo, de conteúdo econômico, passível de tráfico jurídico”, sendo “um elemento inserido no patrimônio do credor, suscetível de transmissão, tal como qualquer outro bem jurídico” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: obrigações. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 358), ressalvadas, evidentemente, as exceções legais, nas quais, como visto, não se enquadram as astreintes.

30. Ressalta-se que o fato do valor das astreintes integrarem o patrimônio do credor, afastando o caráter personalíssimo desse crédito, foi o fundamento adotado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.795.527/RJ, para decidir pela possibilidade de sua transferência aos herdeiros, em hipótese de falecimento da parte autora no curso do processo.

31. Conforme esse precedente, as astreintes não se reveste da mesma natureza personalíssima que a pretensão principal. “Em virtude desse fato é que o pedido personalíssimo principal (o tratamento de saúde pleiteado) não se transmite aos herdeiros, mas a execução das astreintes é a eles plenamente transmissível, pois configura uma obrigação de pagar quantia que se integra ao patrimônio dos sucessores” (EResp 1.795.527/RJ, Corte Especial, DJe 21/11/2022).

32. Na oportunidade, ficou, ainda, expressamente afastada a alegação de que “a transmissão da multa aos herdeiros desnaturaria seu caráter coercitivo”, afinal, “não há incompatibilidade no fato de a multa ter natureza essencialmente coercitiva e convolar-se em obrigação pecuniária em caso de descumprimento. [...]”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A patrimonialidade da astreinte, que também é parte constitutiva de sua natureza jurídica - existe justamente para proteger a sua coercitividade após o descumprimento da prescrição judicial”.

33. Em síntese, tendo em vista que o crédito decorrente das astreintes integra o patrimônio do credor e a sua transmissão não é incompatível com a natureza jurídica inibitória ou coercitiva da multa, e considerando, ainda, a ausência de vedação legal expressa, tem-se como possível a cessão do referido crédito, na forma do art. 286 do CC/2002.

4. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO A PARTIR DE SUA CONSTITUIÇÃO

34. No mencionado julgamento dos EREsp 1.795.527/RJ pela Corte Especial, ficou consignado que “além do caráter inibitório e coercitivo mencionados, as astreintes possuem natureza jurídica patrimonial, isto é, já integram o patrimônio da parte a quem aproveitaria o cumprimento da tutela de urgência, desde o momento em que a ordem judicial foi descumprida”.

35. No âmbito do direito positivo, o § 3º do art. 537 do CPC/2015 – que não possui correspondente no CPC/1973 – autoriza, expressamente, a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da sentença de mérito. Justamente porque as astreintes já integram o patrimônio da parte é que a lei processual civil autoriza a sua execução desde logo.

36. De fato, no sistema jurídico nacional, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Direito Alemão, prevalece o entendimento, por expressa disposição do § 2º do art. 537, de que a multa cominatória deve reverter em favor da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, integrando o seu patrimônio. Nesse sentido: REsp 1.006.473/PR, Quarta Turma, DJe 19/6/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.063.902/SC, Primeira Turma, DJe 1/9/2008; REsp 770.753/RS, Primeira Turma, DJ 15/03/2007, p. 267.

37. A compreensão do momento em que o crédito decorrente das astreintes é constituído e integra o patrimônio do credor é fundamental, tendo em vista que, como leciona a doutrina, “antes do momento de exigibilidade da pretensão – normalmente ao tempo do vencimento –, o crédito já representa um elemento atual do patrimônio do credor. Ele já detém o direito subjetivo ao crédito desde o tempo da constituição válida do negócio jurídico, apenas não poderá exercitar a sua pretensão contra o devedor, pois carece de exigibilidade. Mas, nesse ínterim, terá a faculdade de exercitar o poder de disposição atual sobre o crédito, como parte integrante de seu patrimônio” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: obrigações. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 357).

38. No mesmo sentido, leciona João Calvão da Silva, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, que os créditos “antes mesmo de o credor poder exigir a prestação *debitória*, já fazem parte integrante do seu património, *objectivando-se* como valor próprio e autónomo” e, assim, “sendo direitos patrimoniais, susceptíveis de avaliação pecuniária, os créditos são também direitos disponíveis, sobre os quais o seu titular tem poder de disposição (*Verfügungsmacht*)” (Cumprimento e sanção pecuniária compulsória. 2. ed. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p. 26).

39. Ou seja, o crédito decorrente das astreintes é constituído quando a ordem judicial é descumprida, passando a integrar o patrimônio do credor nesse momento, de modo que, a partir de então, esse crédito entra em sua esfera de disponibilidade, podendo ser objeto de cessão a terceiros.

40. Sob esse enfoque, com a devida vênia ao voto do eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, não há razão para vedar a cessão do referido crédito nem mesmo antes da sentença, bastando apenas que o crédito tenha sido constituído.

41. Com efeito, ainda que o crédito decorrente das astreintes seja precário, cabe às partes (cedente e cessionário) avaliar os benefícios e eventuais ônus para negociar a sua cessão, de forma gratuita ou onerosa, em homenagem à autonomia da vontade e da liberdade contratual.

42. Não se pode esquecer que “o preceito básico que continua a servir de trave-mestra da teoria dos contratos é o da liberdade contratual. A liberdade contratual consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com a sua vontade, o conteúdo dos contratos que realizarem, celebrar contratos diferentes dos prescritos no Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver” (VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. 10 ed. v. 1. Coimbra: Almedina, 2000, p. 230-232).

43. Esse raciocínio foi privilegiado pela Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) ao incluir no Código Civil que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único) e que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais (art. 421-A, *caput*).

44. Realmente, “no direito civil brasileiro, predomina a autonomia privada, de modo que se confere, em regra, total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional”, ressalvadas as regras legais específicas dos contratos típicos, quando se tratar de direito indisponível (REsp 2.000.978/SP, Terceira Turma, DJe 23/3/2023). No mesmo sentido: REsp 1.987.016/RS, Terceira Turma, DJe 13/9/2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. Partindo dessas premissas, se a parte detentora do crédito originado das astreintes opta por cedê-lo a um terceiro, e este, ciente da precariedade e demais peculiaridades do referido crédito, decide aceitá-lo, a título oneroso ou gratuito, não há motivo para o Judiciário afastar a autonomia da vontade das partes envolvidas (cedente e cessionário) e impedir a realização desse negócio, tampouco impor uma condição não prevista em lei (v.g., a prolação de sentença), especialmente considerando a ausência de prejuízo ao devedor.

46. Além disso, condicionar a possibilidade da cessão à sentença de procedência não interferiria na precariedade do crédito, uma vez que, além de a sentença ser passível de reforma, o valor das astreintes poderá ser revisado ou suprimido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, pois a decisão que as impõe não preclui ou faz coisa julgada, consoante o art. 537, § 1º, do CPC/2015 e a jurisprudência desta Corte (EAREsp 650.536/RJ, Corte Especial, DJe 3/8/2021; REsp 1.333.988/SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014, Tema 706; REsp 1.881.709/RJ, Terceira Turma, DJe 4/12/2020).

47. Reitera-se que não há prejuízo ao devedor, porquanto são plenamente aplicáveis todas as demais regras atinentes aos institutos das astreintes, bem como da cessão de crédito, de modo que a alteração fortuita do crédito cedido em nada afeta o devedor, mas tão somente as partes envolvidas na cessão do crédito, como bem destacou o Relator nesse ponto.

48. Por fim, embora o pressuposto da cessão do crédito em questão seja a sua constituição e não a sua exigibilidade, ainda que este atributo fosse levado em consideração também não se justificaria, com a devida vênia, condicionar a cessão à prolação de sentença, porquanto, como decidido por esta Terceira Turma “a teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito” (REsp 1.958.679/GO, Terceira Turma, DJe 25/11/2021).

49. Ora, se, nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa cominatória pode ser até mesmo executada provisoriamente antes da sentença, não há razão para condicionar a cessão do respectivo crédito à prolação da sentença.

50. Em síntese, o crédito decorrente das astreintes é constituído quando a ordem judicial é descumprida, passando a integrar o patrimônio do credor nesse momento, de modo que, a partir de então, esse crédito entra na esfera de disponibilidade do credor, podendo ser objeto de cessão para terceiros.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

51. O Tribunal de origem decidiu que “não se pode considerar que a multa cominatória, nesse caso, possuiria caráter personalíssimo e não pudesse ser objeto de cessão de crédito. Tratando-se de execução de título judicial que pode ser exigida no mesmo procedimento, inexistente óbice qualquer para a sua transferência de titular, não importando qual o momento processual que teria havido a cessão de crédito, mas sim o momento em que a multa restou fixada” (e-STJ fl. 4021).

52. Reforçou, ainda, a Corte local que “não haveria que se falar em inidoneidade do objeto da cessão de crédito, vez que a cessão de crédito é um instituto legal, que permite a transferência de créditos a terceiro estranho a relação obrigacional de origem e é permitida a transferência dos créditos resultantes da multa cominatória fixada e não cumprida” (e-STJ fl. 4021).

53. De fato, como mencionado, tendo em vista que o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente das astreintes integra o patrimônio do credor e a sua transmissão não é incompatível com a natureza jurídica inibitória ou coercitiva da multa, considerando, ainda, a ausência de vedação legal expressa, tem-se como possível a cessão do referido crédito, na forma do art. 286 do CC/2002, desde o momento em que constituído.

54. Portanto, o acórdão recorrido não merece reforma.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao Relator, também CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, mas por fundamentação substancialmente diversa daquela adotada por Sua Excelência.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0125981-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.999.671 / PR

Números Origem: 00182873420168160000 13410452 14251999 14562368 15435411 1543541104 5856630
8586630

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
	JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
	DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
	CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO E OUTRO(S) - PR043069
	RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
RECORRIDO	: ONDRIVE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
INTERES.	: MERCANTIL METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTERES.	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
INTERES.	: GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES.	: FERNANDO GALVAO PUHL
INTERES.	: GERSON CARLOS DA SILVA
INTERES.	: JANAINA MISSAU GALVAO
INTERES.	: JORGE TORRES GALVAO NETO
INTERES.	: PONTA DO PASTO PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES.	: GALVAO PARTICIPACOES S/A
INTERES.	: CENTRO SÉCULO XXI S/A
INTERES.	: ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: RODANO PARTICIPACOES S.A
INTERES.	: TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
INTERES.	: MARIA BATISTA GALVAO
INTERES.	: NELMA GALVAO PUHL
INTERES.	: CARLOS VALENTIM PUHL
INTERES.	: MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
INTERES.	: NELSON BATISTA TORRES GALVAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por unanimidade negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, parcialmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Humberto Martins, quanto ao caráter não indenizatório. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Sr. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.